



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL

Processo nº 0720257-73.2020.8.02.0001

Inquérito Policial nº 5776/2020- DECCOTAP

O Ministério Público Estadual, por seu Órgão Ministerial, em face do inciso I do art. 129 da Magna Carta e art. 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ANTONIO BEZERRA FILHO - portador do CP 694 002.025-04 e do RG 1247665 SSP/SE, nascido em 22/08/1974, filho de Antonio bezerra da Silva e Edilde Bezerra da Silva, residente no Loteamento Nossa Sra. Da Conceição, s/nº - Porto Real do Colégio/AL, ao lado do Parque Aquático Sonho Real (coordenadas -10.185227 - 36.831016), com outro endereço no Povoado Jirau de Itiúba, s/nº, casa de 1º andar com garagem azul, zona rural de São Brás/AL (coordenadas •10.13203 -36 78508);

KLINGER QUIRINO SANTOS - portador do CPF 044 855.574-30 e do RG 30573564 SSP/SE, nascido em 26/12/1982, filho de Aderbal Quirino Santos e Shirley Santos, residente na Praça Monsenhor Fernando Santana. 03, em frente a Câmara Municipal, centro - São Brás/AL (coordenadas -10.12669 -36 897707);

SILVANIRA SILVA SANTOS - portadora do CPF 068.307 884-47 e do RG 22745319 SSP/SE, nascida em 03/05/1987, filha de José Hipólito dos Santos Filho e Marluce Borges da Silva, residente no Povoado Jirau do Itiuba, s/nº, vizinha a casa nº 37, zona Rural de São Brás/AL (coordenadas -10.131129 -36 785885);



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

GABRIELA SANTOS LIMEIRA - portadora do CPF nº 039.082.194-28 e do RG 1888687 SSP/AL, nascida em 10/03/1882, filha de José Limeira e Zélia Santos Limeira, residente na Rua São José, 01. Centro - São Brás/AL - rua ao lado da Câmara Municipal (coordenadas -10.12627 -36.898287);

GENILSON DOS SANTOS TAVARES - portador do CPF 777.498.984-68 e do RG 99001165711 SSP/AL, nascido em 30/01/1971, filho de Cícero Tavares e Maria Cirino dos Santos Tavares, residente no Povoado Mão de Engenho, s/nº, Zona Rural de São Brás/AL, em frente à casa de Flávio Tavares;

pela prática dos fatos a seguir expostos:

I – Dos Fatos

Trata-se de procedimento instaurado mediante portaria confeccionada em 14/01/2020, na DEIC/SAS, com o objetivo de investigar uma rede criminoso envolvida no cometimento de crimes contra a administração pública ocorridos na Câmara de Vereadores de São Brás/AL, envolvendo agentes políticos do Poder Legislativo e servidores da citada casa.

De acordo com o apurado, os denunciados Klinger Quirino Santos, Antônio Bezerra Filho, Silvanira Silva Santos e Gabriela Santos Limeira, foram os principais beneficiários das infrações apuradas no recebimento de diárias e verbas de gabinetes fraudulentas, que supostamente se destinariam às despesas dos vereadores.

Consta das investigações que o crime se infiltrou no Poder Legislativo municipal, fazendo com que houvesse uma sofisticada teia de atos para desvios de verbas da administração pública municipal de São Brás/AL, caracterizando a existência de ORCRIM com o intuito de se apropriar do dinheiro público, usando de subterfúgios em diárias de viagens, de forma continuada, em prejuízo do erário municipal.

A operação funcionava da seguinte forma: na maioria dos dias em que os servidores e vereadores atestaram o deslocamento para outros municípios de Alagoas, com o intuito de obterem o pagamento das diárias de cunho indenizatório, foi perceptível que eles acionaram Estação Rádio Base – ERB de local diverso do indicado no portal da transparência.

Gize-se que o esquema pode ter gerado um prejuízo superior a cento e setenta mil reais até novembro de 2019, conforme dados coletados no Portal da Transparência e junto ao Tribunal de Contas de Alagoas.

Quanto ao envolvimento dos denunciados no esquema criminoso, a participação ocorria da seguinte forma:



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

- **ANTÔNIO BEZERRA** – era Presidente da Câmara Municipal de São Brás/AL, colíder da organização criminosa. Recebeu indevidamente diversas diárias creditadas em seu nome.
- **KLINGER QUIRINO** – ex-Presidente da Câmara, dividia a liderança do esquema com ANTÔNIO BEZERRA. Recebeu indevidamente diversas diárias creditadas em seu nome.
- **SILVANIRA SILVA** – Controladora Interna da Câmara entre 2017 a 2019, esposa de Antônio Bezerra, tinha a função de fiscalizar e apontar irregularidades nas despesas da casa legislativa. Recebeu indevidamente diversas diárias no ano de 2017. Com sua função, legalizou as despesas indevidas nos balancetes emitidos mensalmente pela Câmara e publicados no Portal da Transparência. Também é funcionária da empresa ENERGISA, lotada na cidade de Propriá/SE e com carga horária semanal de 40h.
- **GABRIELA SANTOS** – Tesoureira, recebeu indevidamente diversas diárias creditadas em seu nome. Em conjunto com ANTÔNIO BEZERRA e SILVANIRA SILVA, assinou os balancetes mensais que tentavam legalizar as despesas indevidas;
- **GENILSON SANTOS** – então vereador, 1º Secretário da mesa Diretora, assinou todas as portarias forjadas a fim de dar ares de legitimidade às diárias pagas indevidamente.

II – Da Autoria e da materialidade

Suficiente indícios de autoria e materialidade emergem da prova testemunhal, documentos de fls.738-789, relatório nº 01/2020 - SAS/CARGAS (fls. 835-840), relatório nº 03/2020 - SCC (fls.841-848), relatório nº 05/2020 - SAS (fls. 849-853), relatório de monitoramento nº 002-A/2020/ATI/DEIC/GRE/PCAL (fls. 856-893), relatório de transcrições (fls.894-906), relatório nº14/2020 - DERC (fls. 907- 918).

III – Do Pedido

Posto isto, tendo praticado os denunciados:

- A) Antônio Bezerra Filho, as condutas capituladas nos arts. 304 e art. 312, *caput*, ambos do Código Penal, este último em continuidade delitiva, nos moldes do art.71 do CP, assim como o delito de participação em associação criminosa, delito previsto no art. 1º da Lei 12.850/213;
- B) Klinger Quirino dos Santos, as condutas capituladas nos arts. 304 e art. 312, *caput*, ambos do Código Penal, este último em continuidade delitiva, nos moldes do art.71 do CP, assim como o delito de participação em associação criminosa, delito previsto no art. 1º da Lei 12.850/213;
- C) Genilson dos Santos Tavares, o delito de falsidade ideológica, nos moldes do art. 299 do CP, por ter assinado todas as portarias forjadas a fim de dar legitimidade às



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

diárias pagas, bem como o delito de participação em associação criminosa, delito previsto no art. 1º da Lei 12.850/213;

D) Silvanira Silva dos Santos, as condutas capituladas nos arts. 304 e art. 312, *caput*, ambos do Código Penal, este último em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do CP, assim como o delito de participação em associação criminosa, delito previsto no art. 1º da Lei 12.850/213;

E) Gabriela Santos Limeira, as condutas capituladas nos arts. 304 e art. 312, *caput*, ambos do Código Penal, este último em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do CP, assim como o delito de participação em associação criminosa, delito previsto no art. 1º da Lei 12.850/213;

O Ministério Público requer a Vossa Excelência, após o recebimento e autuação da presente Denúncia, que se digne mandar citá-los para se ver processar até final julgamento.

Pede ainda que sejam intimadas as pessoas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados por V. Ex^a, sob as cominações legais.

IV - Do arquivamento quanto aos demais investigados

No que pertine ao envolvimento dos vereadores Roberto Ferreira Lima, José Wilton Farias dos Santos e Valdex da Silva, bem como os servidores Flávio Tavares dos Santos e Gilson Santos Rodrigues, a autoria não restou suficientemente comprovada, diante da inexistência de suficientes indícios suficientes, haja vista que não há qualquer relato quanto ao seu envolvimento direto, além de não haver comprovação de sua ciência na operação realizada, tendo sido alguns deles arrolados como testemunhas do fato por este órgão ministerial.

Assim, o Ministério Público, entendendo esgotadas as diligências investigativas, requer o **arquivamento** dos presentes autos em relação aos investigados acima citados, sem prejuízo do quanto disposto no art. 18 do CPP.

IV - Do quantum indenizatório

Diante das consequências nocivas do fato em comento, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 9º da resolução CNMP 2423/2021¹ e art. 387, IV do CPP² que seja

1 Res. 243/2021 CNMP: Art. 9º O Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas

2 Art. 387 CPP. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

fixado valor mínimo a título de reparação de danos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), obrigação de caráter solidário.

V – Das diligências do MP

O Ministério Público requer a Vossa Excelência que se seja certificado sobre a existência de processos, findos ou em tramitação, onde constem os denunciados na qualidade de réus.

Requer ainda sejam acostadas certidões das justiças estadual, federal e eleitoral, bem como do CIBJEC.

Ademais, tendo em vista que presentes autos são decorrentes de medidas cautelares/representação pela autoridade policial que já foram exauridas pelo término das investigações e juntada do relatório final do inquérito policial, requer a abertura de novos autos a fim de que seja anexada esta denúncia e cópia integral destes autos e do processo apenso de nº 0701074-19.2020.8.02.0001 para o devido prosseguimento da ação penal.

Pede deferimento.

Porto Real do Colégio, 17 de setembro de 2024.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

Rol das Testemunhas:

- 1- Gilson Santos Rodrigues, qualificado à fl. 934;
- 2 - Jaelson dos Santos Silva, qualificado à fl. 942;